



Agente de Transformação Social
08ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI

Processo nº 0001455-17.2009.8.18.0031

Reeducando: JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA

O Ministério Público do Estado do Piauí, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência ofertar PARECER nos autos do processo em referência, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL TEMPORÁRIA COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DA COVID 19 NA PENITENCIÁRIA MISTA FONTES IBIAPINA – PARNAÍBA/PI, feito em favor do reeducando JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA.

Para fundamentar o pedido, a Defensoria Pública do Estado do Piauí expôs, com razão, a preocupante situação diante da confirmação de casos na penitenciária mista de Parnaíba.

Argumenta a Defensoria Pública do Estado do Piauí que deve ser concedida a prisão domiciliar aos detentos pertencentes ao grupo de risco para a doença, o que faz amparado na dignidade da pessoa humana; na promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação; vedação ao tratamento desumano ou degradante; vedação a penas cruéis; respeito à integridade física; direito à saúde; preservação de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; recolhimento domiciliar em consonância com a Recomendação nº 62/2020





Agente de Transformação Social
08ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, argumenta que José Viriato Correia Lima tem 67 anos de idade e é cardiopata e hipertenso, situação que o inclui no **grupo de risco da Covid-19**.

Além do mais, o apenado possui a data de 07/08/2020 como requisito temporal para fins de progressão de regime.

É o relatório do necessário. Passa-se a manifestação.

A Defensoria Pública do Estado do Piauí, no zeloso cumprimento do seu mister constitucional, apresentou-nos a terrível situação que tem nos lançado em um oceano de perplexidades e incertezas: a pandemia causada pelo novo coronavírus.

Desde que a doença começou sua tenebrosa colheita em solo brasileiro, instituições, dentre elas o Judiciário, Defensoria e Ministério Público, têm canalizado esforços na tentativa de melhor lidar com uma situação nunca antes por nós vivida.

Neste cenário sombrio de dúvidas, dores e incertezas, e até mesmo de oportunismos, eis que surge a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, cuja orientação é no sentido de adotar medidas preventivas à propagação da infecção pela Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Após atender à mensagem da Presidência da República, o Senado Federal aprovou, em 20 de março de 2020, o decreto de calamidade pública em âmbito nacional decorrente da intensificação da pandemia em nosso território (Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020).

Daí para cá temos visto com tristeza e perplexidade os números da doença que se avolumam incessantemente, inclusive os mais





Agente de Transformação Social
08ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

assombrosos que são os de morte, os quais já ultrapassaram a cifra de mais de quarenta mil casos.

Infelizmente também fomos penalizados a compartilhar de perto tudo aquilo que se passava no *mass media*: a gravidade da crise deixou de ser apenas uma triste notícia de telejornal e passou a fazer seus números também no município de Parnaíba, cujos dados informam para mais de 1200 (mil e duzentos) casos positivos e mais de 30 (trinta) óbitos.

Não há dúvidas que, a cada novo boletim informativo divulgado pela Secretaria de Saúde o medo gela os nossos corações antes acostumados com este tipo de dados apenas em produções cinematográficas.

A cada novo dia somos informados de alguém que foi contaminado com a doença ou até mesmo, infelizmente, teve a vida precocemente ceifada.

Este cenário nos leva à crucial e inevitável conclusão: a pandemia atingiu toda a nossa sociedade e suas consequências estão em todos os lugares.

Tanto a presos quanto a soltos devem ser assegurados direitos os direitos constitucionais inerentes, o que nos obriga a refletir sobre a forma de garantir tudo isto sem favorecer ou prejudicar uns em detrimento de outros.

Ressalte-se a necessidade de uma análise, caso a caso, para não correremos o risco de atentar contra a ordem pública diante do estado de emergência em que vivemos, de maneira a abalizar os riscos concretos a que os presos estão sujeitos, e não a imputações de ordem genéricas.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n.º 62/2020 para que todos os magistrados e demais atores do sistema prisional brasileiro observem a fim de evitar a propagação da doença dentro





Agente de Transformação Social
08ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

das unidades prisionais.

A prisão domiciliar aos presos que integram o grupo de risco da COVID-19 foi expressamente mencionada na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/2015 DF, vejamos:

DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO. PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – VÍRUS COVID19 (CORONAVÍRUS) – PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA.

Postula seja implementada liminar para determinar-se que os Juízos competentes adotem cautela no tocante à população carcerária, observada a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, bem assim analisem a possibilidade de deferimento de:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico;
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao





Agente de Transformação Social
08ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

regime semiaberto.

Nesse contexto, a Direção da Penitenciária informou através do ofício n. 310/2020, entregue a este *Parquet*, uma lista de pessoas pertencentes ao grupo de risco, do qual o apenado faz parte, levando ainda em consideração a superlotação carcerária, que expõe estas pessoas em maior risco.

Visto isso, considerando as informações contidas nos presentes autos nas quais comprovam a suspeita da contaminação de apenados pela COVID-19, e pelos fatos acima elencados, a concessão da prisão domiciliar se faz necessária ao apenado José Viriato Correia Lima.

ISTO POSTO, o Ministério Público, por este Promotor de Justiça, manifesta pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de prisão domiciliar, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

É a manifestação.

Parnaíba-PI, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
RÔMULO PAULO CORDÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

